



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO: TC – 09.011/20
Administração direta. PRESTAÇÃO DE
CONTAS ANUAL do PREFEITO MUNICIPAL de
BOM SUCESSO, relativa ao exercício de 2019.
PARECER FAVORÁVEL À APROVAÇÃO DAS
CONTAS. Regularidade com ressalvas das
contas de gestão. Declaração de
atendimento integral às disposições da LRF.
Aplicação de multa. Recomendações.

PARECER PPL – TC 00065/21

RELATÓRIO

1. Os autos do **PROCESSO TC-09.011/20** correspondente à **PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DO MUNICÍPIO DE BOM SUCESSO**, exercício de **2019**, de responsabilidade do Prefeito Pedro Caetano Sobrinho, foram analisados pelo **órgão de instrução deste Tribunal**, que emitiu o **relatório prévio** de fls. 1629/1640, no qual registrou as **seguintes eivas**, a serem esclarecidas pelo gestor:
 - 1.1.** Aplicações em Magistério inferiores ao mínimo legal;
 - 1.2.** Aplicações em MDE inferiores ao mínimo constitucional;
 - 1.3.** Existência de retenções em favor do RGPS não repassadas;
 - 1.4.** Existência de débito de contribuições patronais ao RGPS.
2. A autoridade responsável apresentou **defesa** sobre as constatações técnica preliminares. A **Auditoria** as analisou e emitiu o **relatório de análise da prestação de contas** (fls. 4107/4111), no qual conclui:
 - 1.** Apresentação da Prestação de Contas em conformidade com a Resolução Normativa RN TC 03/10.
 - 2.** A Lei Orçamentária estimou a **receita e fixou** a despesa em **R\$24.800.000,00** e autorizou a abertura de créditos adicionais suplementares equivalentes a **50%** da despesa fixada.
 - 3.** **Repasse ao Poder Legislativo** representando **6,92%** da receita tributária do exercício anterior.
 - 4. DESPESAS CONDICIONADAS:**
 - 2.4.1. Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (MDE): 18,48%** das receitas de impostos mais transferências;
 - 2.4.2. Ações e Serviços Públicos de Saúde (SAÚDE): 16,37%** das receitas de impostos mais transferências;
 - 2.4.3. PESSOAL: 46,63%** da Receita Corrente Líquida (RCL)¹.
 - 2.4.4. FUNDEB (RVM):** Foram aplicados **57,60%** dos recursos do FUNDEB na remuneração do magistério.
 - 5.** Os **gastos com obras e serviços de engenharia**, no total de **R\$1.324.981,40**, correspondente a **7,78%** da DOTG.
 - 6.** A análise técnica identificou as seguintes **irregularidades**:
 - 2.6.1.** Aplicações em Magistério inferiores ao mínimo legal;

¹As despesas de pessoal do Poder Executivo representaram **44,16%** da RCL.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

- 2.6.2. Aplicações em MDE inferiores ao mínimo constitucional;
 - 2.6.3. Existência de retenções em favor do RGPS não repassadas;
 - 2.6.4. Existência de débito de contribuições patronais ao RGPS.
 - 2.6.5. Abertura de créditos adicionais sem autorização legislativa (R\$1.217.207,83);
 - 2.6.6. Inobservância aos princípios da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público e da proposta mais vantajosa para a administração, nas contratações (R\$ 5.200.000,00);
 - 2.6.7. Realização de despesas com justificativas de inexigibilidade de licitação sem amparo na legislação (R\$ 532.699,44);
 - 2.6.8. Aquisição de Medicamentos sem realização do procedimento de Licitação e/ou alterações contratuais; (R\$ 259.128,95);
 - 2.6.9. Obras inacabadas, com ritmo lento de execução e paralisadas (R\$ 695.375,41);
 - 2.6.10. Ausência/insuficiência das informações de cadastro e de acompanhamento da execução das obras no GEOPB (R\$ 946.843,91);
 - 2.6.11. Inobservância da proporcionalidade no repasse entre o fixado na lei orçamentária e o efetivamente realizado (R\$ 91.442,08);
 - 2.6.12. Denúncias e Outros Processos Relacionados;
 - 2.6.13. Prática recorrente de inobservância de regras da Constituição Federal, da LRF e normas infraconstitucionais, PCA de 2017 e de 2018, julgadas regulares com ressalvas;
 - 2.6.14. Acumulação ilegal de cargos públicos e a omissão quanto as acumulações ilegais em curso;
 - 2.6.15. Negligência na gestão do Convênio SICONV nº 713158, CR nº 0314416-56. Devolução de recursos para Construção de equipamentos de esporte e lazer (R\$ 46.613,54);
 - 2.6.16. Negligência na gestão de Convênio com Ministério da Fazenda e a consequente devolução de recursos, sem identificação do objeto (R\$ 20.911,35);
 - 2.6.17. Inobservância garantia do padrão de qualidade da educação oferecida pelo município, conforme definido na Lei das diretrizes e base da educação nacional;
 - 2.6.18. Não adoção das ações preventivas e de redução dos riscos à saúde da população, com ênfase para a proteção à maternidade e à infância, e garantir políticas públicas que visem a redução do risco e agravo de doenças;
 - 2.6.19. Não adoção de políticas econômicas e sociais que visem à redução de riscos de doenças e de outros agravos na população;
 - 2.6.20. Ausência do regular controle e consumo excessivo nas despesas com Combustíveis e Lubrificantes (R\$ 172.956,63);
 - 2.6.21. Expressivo número de pessoal no quadro como Comissionados, de Excepcional interesse e Tempo determinado;
 - 2.6.22. Não registro e recolhimento dos Empréstimos consignados.
3. Devidamente **intimado**, o gestor apresentou **defesa**, analisada pela **Auditoria** (fls. 3411/3445), que **concluiu remanescentes as eivas a seguir descritas:**
- 1. Existência de débito de contribuições patronais ao RGPS (R\$ 693.625,63);



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

2. Inobservância aos princípios da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público e da proposta mais vantajosa para a administração, nas contratações (R\$5.113.602,77);
 3. Realização de despesas com justificativas de inexigibilidade de licitação sem amparo na legislação (R\$ 532.699,44);
 4. Obras inacabadas, com ritmo lento de execução e paralisadas (R\$ 291.837,76);
 5. Ausência/insuficiência das informações de cadastro e de acompanhamento da execução das obras no GEOPB (R\$ 946.843,91);
 6. Inobservância da proporcionalidade no repasse entre o fixado na lei orçamentária e o efetivamente realizado (R\$ 91.442,08);
 7. Denúncias e Outros Processos Relacionados;
 8. Prática recorrente de inobservância de regras da Constituição Federal, da LRF e normas infraconstitucionais, PCA de 2017 e de 2018, julgadas regulares com ressalvas;
 9. Acumulação ilegal de cargos públicos e a omissão quanto as acumulações ilegais em curso;
 10. Não adoção das ações preventivas e de redução dos riscos à saúde da população, com ênfase para a proteção à maternidade e à infância, e garantir políticas públicas que visem a redução do risco e agravamento de doenças;
 11. Não adoção de políticas econômicas e sociais que visem à redução de riscos de doenças e de outros agravos na população;
 12. Ausência do regular controle e consumo excessivo nas despesas com Combustíveis e Lubrificantes (R\$ 172.956,63);
 13. Expressivo número de pessoal no quadro como Comissionados, de Excepcional interesse e Tempo determinado;
 14. Não registro e recolhimento dos Empréstimos consignados.
4. O **Ministério Público junto ao Tribunal** exarou o **Parecer** de fls. 3448/3467, opinando, em síntese, pela:
1. EMISSÃO DE PARECER CONTRÁRIO à aprovação das contas anuais de governo do Sr. Pedro Caetano Sobrinho, Prefeito Constitucional do Município de Bom Sucesso, relativas ao exercício de 2019;
 2. IRREGULARIDADE DAS CONTAS DE GESTÃO do mencionado gestor, referente ao citado exercício;
 3. DECLARAÇÃO DE ATENDIMENTO PARCIAL dos preceitos da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC nº 101/2000);
 4. APLICAÇÃO DA MULTA prevista no art. 56, II, da Lei Orgânica desta Corte ao mencionado gestor, em virtude do cometimento de infração a normas legais conforme indicado no presente Parecer;
 5. RECOMENDAÇÃO à atual Administração do Município de Bom Sucesso no sentido de:
 - 4.5.1. Atender as normas constitucionais relativas à obrigatoriedade da contribuição previdenciária, realizando o repasse integral e tempestivo das contribuições previdenciárias, a fim de resguardar o erário do pagamento de custosos juros em virtude de atrasos em seus compromissos previdenciários;
 - 4.5.2. Conferir estrita observância às normas previstas na Lei nº 8.666/93 e ao disposto no Parecer Normativo PN-TC nº 0016/17, quando das futuras contratações de assessoria jurídica e contábil;
 - 4.5.3. Promover a inserção dos dados/informações pendentes, concernentes a obras, de modo a atender ao disposto no art. 5º da Resolução RN-TC05/2011;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

- 4.5.4.** Guardar estrita observância às disposições constitucionais relativas aos repasses ao Poder Legislativo, inseridas no art. 29-A;
 - 4.5.5.** Conferir a devida obediência às normas consubstanciadas na Constituição Federal, na Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF (LC 101/2000), na Lei 8.666/93 e ao disposto no Parecer Normativo TC Nº 16/2017;
 - 4.5.6.** Providenciar a regularização imediata dos acúmulos de cargos públicos, notificando os interessados para que optem por um dos cargos, na hipótese de não serem acumuláveis, e, se for o caso, adotar o procedimento sumário, observando as regras aplicáveis à matéria;
 - 4.5.7.** Promover ações e políticas públicas de combate e erradicação de doenças junto à população do município de Bom Sucesso;
 - 4.5.8.** Buscar a eficiência nos gastos com combustíveis;
 - 4.5.9.** Regularizar o quadro de pessoal da Prefeitura, guardando o devido respeito às normas constitucionais disciplinadoras da admissão de servidores públicos e da contratação temporária, sobretudo no resguardo da regra da obrigatoriedade do concurso público e da legalidade administrativa, bem como mantendo os cargos comissionados em seu quadro de pessoal, tão somente se referentes a funções de direção, chefia e assessoramento, e com a devida observância ao princípio da proporcionalidade;
 - 6.** COMUNICAÇÃO à Receita Federal acerca da omissão constatada nos presentes autos, referente ao não recolhimento de contribuição previdenciária, para adoção das providências que entender cabíveis, à vista de suas competências;
 - 7.** REPRESENTAÇÃO AO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO para que, diante das irregularidades constatadas no presente feito, adotar as providências que entender cabíveis.
- 5.** O processo foi agendado para a sessão, **ordenadas as comunicações de estilo**. É o relatório.

VOTO DO RELATOR

A instrução processual revelou as **falhas** a seguir debatidas:

- **Existência de débito de contribuições patronais ao RGPS (R\$ 693.625,63).**

Segundo o levantamento técnico, o município de Bom Sucesso deixou de recolher contribuições previdenciárias patronais, ao RGPS, no montante de R\$ 693.625,63, correspondente a 43,73% do total estimado para o exercício.

Ao compulsar o SAGRES, verifica-se que, no exercício de 2019, a Prefeitura Municipal efetuou empenho e pagamento de R\$ 892.384,34 no elemento 13 (obrigações patronais), valor este registrado no relatório técnico inicial.

A par desses recolhimentos, o SAGRES informa ainda pagamentos ao INSS no elemento 92 – despesas de exercícios anteriores, totalizando R\$ 265.056,70. Os históricos dos empenhos listados mencionam despesas com pagamento de parcelamentos de exercícios anteriores:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

	Inicio	Municipal	Sobre	Exercício 2019	Bom Sucesso	Prefeitura Municipal de Bom Sucesso	Isoriano
Empenhos							
Arraste colunas aqui para agrupá-las							
Classificação Institucional	Dados principais			Valores			Natureza da Despesa
Unidade Gestora	Nº do Empenho	CPF/CNPJ	Fornecedor	Valor Empenhado	Valor Liquidado	Valor Pago	Elemento
			ins				(18) 04 - Contratação por Tempo De
> Prefeitura Municipal de Bom Sucesso	0001052	29.979.036/0540-70	INSSEMPRESA	R\$ 15.488,14	R\$ 15.488,14	R\$ 15.488,14	92 - Despesas de Exercícios Anteriores
> Prefeitura Municipal de Bom Sucesso	0000834	29.979.036/0540-70	INSSEMPRESA	R\$ 14.723,66	R\$ 14.723,66	R\$ 14.723,66	92 - Despesas de Exercícios Anteriores
> Prefeitura Municipal de Bom Sucesso	0000651	29.979.036/0540-70	INSSEMPRESA	R\$ 14.747,92	R\$ 14.747,92	R\$ 14.747,92	92 - Despesas de Exercícios Anteriores
> Prefeitura Municipal de Bom Sucesso	0000093	29.979.036/0540-70	INSSEMPRESA	R\$ 9.579,69	R\$ 9.579,69	R\$ 9.579,69	92 - Despesas de Exercícios Anteriores
> Prefeitura Municipal de Bom Sucesso	0000092	29.979.036/0540-70	INSSEMPRESA	R\$ 2.130,60	R\$ 2.130,60	R\$ 2.130,60	92 - Despesas de Exercícios Anteriores
> Prefeitura Municipal de Bom Sucesso	0000091	29.979.036/0540-70	INSSEMPRESA	R\$ 51.865,13	R\$ 51.865,13	R\$ 51.865,13	92 - Despesas de Exercícios Anteriores
> Prefeitura Municipal de Bom Sucesso	0000090	29.979.036/0540-70	INSSEMPRESA	R\$ 31.217,56	R\$ 31.217,56	R\$ 31.217,56	92 - Despesas de Exercícios Anteriores
> Prefeitura Municipal de Bom Sucesso	0000089	29.979.036/0540-70	INSSEMPRESA	R\$ 2.302,89	R\$ 2.302,89	R\$ 2.302,89	92 - Despesas de Exercícios Anteriores
> Prefeitura Municipal de Bom Sucesso	0000043	29.979.036/0540-70	INSSEMPRESA	R\$ 1.722,64	R\$ 1.722,64	R\$ 1.722,64	92 - Despesas de Exercícios Anteriores
Soma (Valor Empenhado): Soma (Valor Liquidado): Soma (Valor Pago):							
R\$ 265.056,70 R\$ 265.056,70 R\$ 265.056,70							

Ademais, ao consultar o sítio da Receita Federal, verifica-se que o município de Bom Sucesso possui certidão positiva com efeitos de negativa válida relativamente aos tributos devidos à União:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Secretaria da Receita Federal do Brasil
Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional

CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA DE DÉBITOS RELATIVOS AOS TRIBUTOS FEDERAIS E À DÍVIDA ATIVA DA UNIÃO

Nome: MUNICIPIO DE BOM SUCESSO
CNPJ: 08.920.571/0001-56

Ressalvado o direito de a Fazenda Nacional cobrar e inscrever quaisquer dívidas de responsabilidade do sujeito passivo acima identificado que vierem a ser apuradas, é certificado que:

- constam débitos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) com exigibilidade suspensa nos termos do art. 151 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional (CTN), ou objeto de decisão judicial que determina sua desconsideração para fins de certificação da regularidade fiscal, ou ainda não vencidos; e
- não constam inscrições em Dívida Ativa da União (DAU) na Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN).

Conforme disposto nos arts. 205 e 206 do CTN, este documento tem os mesmos efeitos da certidão negativa.

Esta certidão é válida para o estabelecimento matriz e suas filiais e, no caso de ente federativo, para todos os órgãos e fundos públicos da administração direta a ele vinculados. Refere-se à situação do sujeito passivo no âmbito da RFB e da PGFN e abrange inclusive as contribuições sociais previstas nas alíneas 'a' a 'd' do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

A aceitação desta certidão está condicionada à verificação de sua autenticidade na Internet, nos endereços <http://rfb.gov.br> ou <http://www.pgfn.gov.br>.

Certidão emitida gratuitamente com base na Portaria Conjunta RFB/PGFN nº 1.751, de 2/10/2014.
Emitida às 02:47:17 do dia 26/11/2020 <hora e data de Brasília>.
Válida até 25/05/2021.

Código de controle da certidão: **0E21.6E6D.BD95.141B**
Qualquer rasura ou emenda invalidará este documento.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

De fato, o gestor não empenhou nem pagou a totalidade do débito previdenciário no curso do exercício, mas efetuou pagamentos de parcelamentos anteriormente firmados e adotou providências para a renegociação das pendências junto ao INSS, com faz prova a certidão reproduzida acima.

A impontualidade dos recolhimentos de contribuições previdenciárias constitui ofensa à legislação vigente e deve fundamentar a imposição de **penalidade pecuniária**, como também, **ressalvas as presentes contas**, mas sua gravidade há de ser mitigada pelas circunstâncias mencionadas, deixando de refletir negativamente para efeito de parecer prévio.

- **Inobservância aos princípios da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público e da proposta mais vantajosa para a administração, nas contratações (R\$ 5.113.602,77);**
- **Realização de despesas com justificativas de inexigibilidade de licitação sem amparo na legislação (R\$ 532.699,44).**

Em matéria de licitações e contratos, a Unidade Técnica fez restrições à gestão municipal. No entender da Auditoria,

"O Mapa de licitações cadastradas pelo município em 2019 mostra que, de um total cadastrados de quase nove milhões de Reais em licitações, 50% dos procedimentos em valor tiveram apenas um participante e, quando dois participaram, apenas dividiram as parcelas do objeto em contratação, acumulando 61% do total, com sérios prejuízos a sociedade pela caracterizada ausência de disputas nos certames" (fls. 2980)

A defesa, por seu turno, argumentou não haver dispositivo legal determinando o número mínimo de participantes em pregões, mas a Auditoria não acatou o esclarecimento, mantendo sua impressão sobre indícios de restrição de competitividade nas licitações realizadas.

Apesar do registro da estranheza pelo reduzido número de participantes nas licitações, a instrução processual não chegou a identificar circunstâncias concretas e consistentes capazes de, nesta oportunidade, responsabilizar o gestor quanto a prejuízos ao erário ou condutas objetivamente tipificáveis. Entretanto, a observação deve servir de norte para a fiscalização da gestão nos exercícios subseqüentes, dando ênfase ao exame dos procedimentos licitatórios municipais sob o ângulo abordado pela Auditoria nestes autos.

O segundo aspecto de contratações discutido pela Auditoria diz respeito à realização de contratações diretas de serviços de assessoria técnica, jurídica e contábil em casos não amparados pela legislação.

Os contratos questionados no relatório técnico são os seguintes:

OBJETO	CREDOR	VALOR (R\$)
CONTRATAÇÃO DE INSTITUIÇÃO PARA CAPACITAÇÃO E TREINAMENTO DE CORPO TÉCNICO DE PROFISSIONAIS DA ADMINISTRAÇÃO NA RECUPERAÇÃO TRIBUTÁRIA	ADM E TEC INSTITUTO DE ADMINISTRAÇÃO E TECNOLOGIA	259.699,44
Contratação de empresa especializada em serviços técnicos profissionais em assessoria qualificada em contabilidade pública no acompanhamento da execução orçamentária e financeira por fonte de recursos (contabilização, classificação e emissão de balancetes, balanços e demonstrações periódicos), prestação de contas mensais (sagres) junto ao tribunal de contas do estado da Paraíba - TCE/PB	FRANCISCO VIVALDO JACOME DE OLIVEIRA EPP	132.000,00
Contratação de empresa especializada em prestação de	IRAMILTON SATIRO DA	36.000,00



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

serviços de assessoria, elaboração e acompanhamento de projetos	NÓBREGA-ME	
Contratação de empresa especializada em assessoria jurídica para representar esta prefeitura na capital do estado, junto ao TCE/PB e aos Tribunais Federais	JOHNSON ABRANTES SOCIEDADE DE ADVOGADOS	42.000,00
Contratação dos Serviços especializados de Assessoria e Consultoria Jurídica para esta Câmara Municipal, conforme termo referencial parte integrante deste processo	Helder de Lima Freitas	31.500,00
Contratação de Empresa especializada para realização dos Serviços de Assessoria e Consultoria Contábil para esta Câmara Municipal, conforme termo referencial, parte integrante deste processo	FRANCISCO VIVALDO JACOME DE OLIVEIRA EPP	31.500,00
TOTAL		532.699,44

Este Tribunal Pleno assentou entendimento segundo o qual é possível a contratação de assessorias jurídica e contábil por meio de inexigibilidade licitatória. Tenho acrescentado, em meus votos mais recentes, modificações na legislação pátria sobre o assunto e que solidificam a fundamentação já adotada.

Recentemente, em **17/08/2020**, a **LEI Nº 14.039/20**, acrescentou ao Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil - OAB Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994 o art. 3º - A, que assim dispõe:

Art. 3º-A. *Os serviços profissionais de advogado são, por sua natureza, técnicos e singulares, quando comprovada sua notória especialização, nos termos da lei.*

Parágrafo único. *Considera-se notória especialização o profissional ou a sociedade de advogados cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato.*

A mesma **Lei nº 14.039/20** deu tratamento similar aos profissionais de contabilidade ao modificar o art. 25 do Decreto-Lei 9.295, de 27/05/1946:

Art. 2º O art. 25 do Decreto-Lei nº 9.295, de 27 de maio de 1946, passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 1º e 2º: [Ver tópico \(39 documentos\)](#)

"Art. 25.

.....
§ 1º Os serviços **profissionais de contabilidade** são, por sua natureza, **técnicos e singulares**, quando comprovada sua notória especialização, nos termos da lei.

§ 2º Considera-se notória especialização o profissional ou a sociedade de profissionais de contabilidade cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato." (NR)

Assim, a contratação de serviços de assessoria e consultoria contábil e jurídica, na esteira do que já vem defendendo este Tribunal Pleno, podem ser contratados sem prévio procedimento licitatório, desde que, obviamente, observados os princípios da moralidade, publicidade, impessoalidade e também economicidade.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Ocorre, todavia, que as contratações questionadas pela Unidade Técnica **não dizem respeito unicamente a serviços contábeis e jurídicos**; duas assessorias técnicas foram contratadas sem justificativa legal clara.

Além disso, o pagamento de consultorias jurídica e contábil para a Câmara Municipal chama a atenção.

A consultoria jurídica em favor de **Helder de Lima Freitas** foi paga EXCLUSIVAMENTE no âmbito da Câmara Municipal de Bom Sucesso, não constituindo responsabilidade do Chefe do Poder Executivo Municipal. O mesmo se diga sobre as despesas em favor de **FRANCISCO VIVALDO JACOME DE OLIVEIRA EPP** para serviços prestados à Câmara Municipal. A consulta ao SAGRES demonstra os gastos que se deram fora do Poder Executivo:

SAGRES
ONLINE

Início

Municipal

Sobre

Exercício 2019

Bom Sucesso

Câmara Municipal de Bom Sucesso

Isoriano

Empenhos

Detalhes de empenho

Filtros

Arraste colunas aqui para agrupá-las

Classificação institucional	Dados principais				Valores			Natureza da Despesa
Unidade Gestora	Nº do Empenho	Data	CPF/CNPJ	Fornecedor	Valor Empenhado	Valor Liquidado	Valor Pago	Elemento
> Câmara Municipal de Bom Sucesso	0000189	18/10/2019	***917.364-**	HELDER DE LIMA FREITAS	R\$ 3.500,00	R\$ 3.500,00	R\$ 3.500,00	36 - Outros Serviços de Terceir
> Câmara Municipal de Bom Sucesso	0000163	20/09/2019	***917.364-**	HELDER DE LIMA FREITAS	R\$ 3.500,00	R\$ 3.500,00	R\$ 3.500,00	36 - Outros Serviços de Terceir
> Câmara Municipal de Bom Sucesso	0000144	20/08/2019	***917.364-**	HELDER DE LIMA FREITAS	R\$ 3.500,00	R\$ 3.500,00	R\$ 3.500,00	36 - Outros Serviços de Terceir
> Câmara Municipal de Bom Sucesso	0000119	19/07/2019	***917.364-**	HELDER DE LIMA FREITAS	R\$ 3.500,00	R\$ 3.500,00	R\$ 3.500,00	36 - Outros Serviços de Terceir
> Câmara Municipal de Bom Sucesso	0000105	20/06/2019	***917.364-**	HELDER DE LIMA FREITAS	R\$ 3.500,00	R\$ 3.500,00	R\$ 3.500,00	36 - Outros Serviços de Terceir
> Câmara Municipal de Bom Sucesso	0000077	20/05/2019	***917.364-**	HELDER DE LIMA FREITAS	R\$ 3.500,00	R\$ 3.500,00	R\$ 3.500,00	36 - Outros Serviços de Terceir
> Câmara Municipal de Bom Sucesso	0000058	18/04/2019	***917.364-**	HELDER DE LIMA FREITAS	R\$ 3.500,00	R\$ 3.500,00	R\$ 3.500,00	36 - Outros Serviços de Terceir
> Câmara Municipal de Bom Sucesso	0000039	29/03/2019	***917.364-**	HELDER DE LIMA FREITAS	R\$ 1.700,00	R\$ 1.700,00	R\$ 1.700,00	36 - Outros Serviços de Terceir
Soma (Valor Empenhado): Soma (Valor Liquidado): Soma (Valor Pago): R\$ 26.200,00 R\$ 26.200,00 R\$ 26.200,00								

SAGRES

SAÚDE PÚBLICA

Início

Municipal

Sobre

Exercício 2019

Bom Sucesso

Câmara Municipal de Bom Sucesso

Isoriano

Empenhos

Detalhes de empenho

Filtros

Arraste colunas aqui para agrupá-las

Classificação institucional	Dados principais				Valores			Natureza da De
Unidade Gestora	Nº do Empenho	Data	CPF/CNPJ	Fornecedor	Valor Empenhado	Valor Liquidado	Valor Pago	Elemento
> Câmara Municipal de Bom Sucesso	0000189	18/10/2019	***917.364-**	HELDER DE LIMA FREITAS	R\$ 3.500,00	R\$ 3.500,00	R\$ 3.500,00	36 - Outros
> Câmara Municipal de Bom Sucesso	0000163	20/09/2019	***917.364-**	HELDER DE LIMA FREITAS	R\$ 3.500,00	R\$ 3.500,00	R\$ 3.500,00	36 - Outros

Dados do empenho

Nº do Empenho: 0000163

Data de Empenho: 20/09/2019

Unidade Orçamentária: Não informado

Elemento de Despesa: 36 - Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Física

Classificação funcional-programática

Função: 1 - Legislativa

Subfunção: 31 - Ação Legislativa

Programa: 0001 - MANUTENCAO DAS ATIVIDADES DA CAMARA

Ação: 2001 - MANUTENCAO DAS ATIVIDADES DA CAMARA

Informações do Histórico

Fornecedor: HELDER DE LIMA FREITAS

CPF/CNPJ: ***917.364-**

VALOR QUE SE EMPENHA EM FAVOR DO CREDOR ACIMA PARA OCORRER O PAGAMENTO CORRESPONDENTE AOS SERVICOS PRESTADOS DE ASSESSORIA JURIDICA REFERENTE AO MES DE SETEMBRO DE 2019.

Soma (Valor Empenhado): R\$ 26.200,00

Soma (Valor Liquidado): R\$ 26.200,00

Soma (Valor Pago): R\$ 26.200,00

No caso de FRANCISCO VIVALDO JACOME DE OLIVEIRA EPP, o valor de R\$ 132.000,00 foi gasto pelo Poder Executivo e R\$ 42.000,00 foi gasto pelo Poder Legislativo:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

SAGRES ONLINE		Início	Municipal	Sobre	Exercício: 2019	Bom Sucesso	2 Unidades Gestoras	Isoriano
Empenhos								
Unidade Gestora								
Dados principais			Valores					
Agrupamentos	Nº do Empe...	Data	Mês	CPF/CNPJ	Fornecedor	Soma(Valor Empenhado)	Soma(Valor Pago)	
				11.608.118/0001				
Prefeitura Municipal de Bom Sucesso (12)						R\$ 132.000,00	R\$ 132.000,00	
Câmara Municipal de Bom Sucesso (12)						R\$ 42.000,00	R\$ 42.000,00	
> 01010 - CAMARA MUNICIPAL	0000232	20/12/2019	12-Dezem...	11.608.118/0001...	FRANCISCO VIVALDO JACOME DE OLIVEI...	R\$ 3.500,00	R\$ 3.500,00	
> 01010 - CAMARA MUNICIPAL	0000206	20/11/2019	11-Novem...	11.608.118/0001...	FRANCISCO VIVALDO JACOME DE OLIVEI...	R\$ 3.500,00	R\$ 3.500,00	
> 01010 - CAMARA MUNICIPAL	0000184	18/10/2019	10-Outubro	11.608.118/0001...	FRANCISCO VIVALDO JACOME DE OLIVEI...	R\$ 3.500,00	R\$ 3.500,00	
> 01010 - CAMARA MUNICIPAL	0000174	20/09/2019	09-Setem...	11.608.118/0001...	FRANCISCO VIVALDO JACOME DE OLIVEI...	R\$ 3.500,00	R\$ 3.500,00	
> 01010 - CAMARA MUNICIPAL	0000152	20/08/2019	08-Agosto	11.608.118/0001...	FRANCISCO VIVALDO JACOME DE OLIVEI...	R\$ 3.500,00	R\$ 3.500,00	
> 01010 - CAMARA MUNICIPAL	0000126	19/07/2019	07-Julho	11.608.118/0001...	FRANCISCO VIVALDO JACOME DE OLIVEI...	R\$ 3.500,00	R\$ 3.500,00	
> 01010 - CAMARA MUNICIPAL	0000097	19/06/2019	06-Junho	11.608.118/0001...	FRANCISCO VIVALDO JACOME DE OLIVEI...	R\$ 3.500,00	R\$ 3.500,00	
Soma (Valor Empenhado):						R\$ 174.000,00	R\$ 174.000,00	R\$ 174.000,00

Efetuada tais observações, remanescem as seguintes despesas desprovidas de processo licitatório sem amparo legal:

OBJETO	CREDOR	VALOR (R\$)
CONTRATAÇÃO DE INSTITUIÇÃO PARA CAPACITAÇÃO E TREINAMENTO DE CORPO TÉCNICO DE PROFISSIONAIS DA ADMINISTRAÇÃO NA RECUPERAÇÃO TRIBUTÁRIA	ADM E TEC INSTITUTO DE ADMINISTRAÇÃO E TECNOLOGIA	259.699,44
Contratação de empresa especializada em prestação de serviços de assessoria, elaboração e acompanhamento de projetos	IRAMILTON SÁTIRO DA NÓBREGA-ME	36.000,00
Contratação dos Serviços especializados de Assessoria e Consultoria Jurídica para esta Câmara Municipal , conforme termo referencial parte integrante deste processo	Helder de Lima Freitas	31.500,00
Contratação de Empresa especializada para realização dos Serviços de Assessoria e Consultoria Contábil para a Câmara Municipal , conforme termo referencial, parte integrante deste processo	FRANCISCO VIVALDO JACOME DE OLIVEIRA EPP	31.500,00
TOTAL		358.699,44

O montante é, portanto, considerado como não lícito, o que constitui grave ofensa às normas constitucionais e legais, fazendo incidir a penalização do responsável com **aplicação da multa** prevista no art. 56 da LOTCE, como também, **ressalvas as presentes contas**.

- **Obras inacabadas, com ritmo lento de execução e paralisadas (R\$ 291.837,76);**
- **Ausência/insuficiência das informações de cadastro e de acompanhamento da execução das obras no GEOPB .**

O relatório técnico constatou deficiência nas informações de cadastro e acompanhamento de obras no GEOPB, situação não completamente esclarecida na defesa, uma vez que, na análise da peça defensiva, a Auditoria identificou a persistência do problema referente a duas obras: a de nº 00012015, que não se encontrava cadastrada no Sistema e a de nº 00102016, que continuava em execução. As demais obras, à época do relatório técnico, constavam como finalizadas.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

É importante repisar o dever do gestor em prover os órgãos de controle e a sociedade de informações claras, corretas e completas sobre as ações governamentais. A desatualização de dados nos sistemas de Auditoria desta Corte, omissões e inconsistências configuram dificuldades à atividade de controle externo e conduzem à **aplicação de multa** ao gestor, nos termos do art. 56 da LOTCE, sem prejuízo de **recomendações**.

- **Inobservância da proporcionalidade no repasse entre o fixado na lei orçamentária e o efetivamente realizado (R\$ 91.442,08).**

Relativamente aos repasses ao Poder Legislativo Municipal, existem balizas constitucionais a serem cumpridas.

No caso em exame, o gestor respeitou o limite constitucional contido no art. 29-A, inciso I, efetuando transferências correspondentes a **6,92%** da receita tributária própria e transferida do exercício anterior.

Entretanto, o mesmo art. 29-A, em seu §2º inciso III estabelece:

Art. 29-A, § 2º Constitui crime de responsabilidade do Prefeito Municipal:

I - efetuar repasse que supere os limites definidos neste artigo;

II - não enviar o repasse até o dia vinte de cada mês; ou

III - enviá-lo a menor em relação à proporção fixada na Lei Orçamentária.

O Poder Executivo municipal transferiu o correspondente a **88,52%** do valor orçamentário. Como acentuou o relatório técnico, proporcionalmente, esse repasse correspondeu a **6,22%** da receita tributária, inclusive as transferências, arrecadadas no exercício em análise, enquanto que a LOA havia fixado duodécimo correspondente a **6,76%** da receita tributária prevista.

A responsabilidade pela correção no valor do repasse de recursos ao Poder Legislativo é do Chefe do Poder Executivo, a quem cumpre apenas observar os mandamentos constitucionais sobre o tema, sem qualquer margem discricionária para decidir pela redução dos montantes. A falha enseja a **aplicação de multa** e veementes **recomendações** para evitar a repetição da falha.

- **Denúncias e Outros Processos Relacionados;**
- **Prática recorrente de inobservância de regras da Constituição Federal, da LRF e normas infraconstitucionais, PCA de 2017 e de 2018, julgadas regulares com ressalvas.**

Os registros da existência de processos de denúncia e de práticas recorrentes verificadas em processos de prestação de contas anteriores possuem caráter informativo para fins de subsídio ao exame do presente processo, **mas não configuram irregularidades autônomas sobre as quais haja necessidade de apuração nestes autos.**

- **Acumulação ilegal de cargos públicos e a omissão quanto as acumulações ilegais em curso;**
- **Expressivo número de pessoal no quadro como Comissionados, de Excepcional interesse e Tempo determinado.**

Em sua análise, após justificativas do responsável, a Auditoria identificou a persistência de acumulação indevida de cargos públicos, conforme se extrai do trecho transcrito abaixo (fls. 3432/3433):

1 - ANAXIMANDRO ANTONIO SARMENTO: A notificação concede o prazo de 30 (dias) para que o notificado apresente defesa. Contudo, escoado o prazo concedido, a Administração



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

permaneceu omissa em adotar as devidas providências para apuração dos fatos e eventual exoneração do servidor, em sendo o caso de acúmulo ilegal;

2 - TADEU VIEIRA CARNEIRO: já se passaram quase 01 ano da apresentação da Defesa pelo servidor, sem que a assessoria jurídica se manifeste sobre o caso, denotando total descaso com a questão;

3 - LENILDO CIRILO DE SOUSA: já se passou mais de 01 ano da notificação do servidor, sem que este tenha apresentado qualquer defesa, amparado na total omissão da Administração, denotando, assim, total falta de zelo por parte desta.

Com efeito, em consulta ao SAGRES, é possível confirmar que os três servidores citados ainda se encontram na folha de pagamento do município.

Em relação a ANAXIMANDRO ANTONIO SARMENTO, médico, o CNES/SUS informa sua permanência no município potiguar de Alexandria, em Bom Sucesso e em Catolé do Rocha:

Histórico Profissional

NOME										SEXO		CNS					
ANAXIMANDRO ANTONIO SARMENTO												980016284524841					
COMP.	IBGE	UF	MUNICÍPIO	CBO	CNES	CNPJ	ESTABELECIMENTO	NATUREZA JURÍDICA	GESTÃO	SUS	VÍNCULO ESTABELECIMENTO	VÍNCULO EMPREGADOR	DETALHAMENTO DO VÍNCULO	CHS OUTROS	CHS AMB.	CHS HOSP.	
02/2021	240050	RN	ALEXANDRIA	225133 - MEDICO PSQUIATRA	9383239		CENTRO DE ESPECIALIDADE CLINICA DE ALEXANDRIA	1244 - MUNICIPIO	M	SIM	AUTONOMO	PESSOA FISICA	NAO SE APLICA	0	4	0	
02/2021	250230	PB	BOM SUCESSO	225133 - MEDICO PSQUIATRA	7672551		CENTRO DE ATENCAO PSICOSSOCIAL VER FRANCISCO F DE LIMA	1244 - MUNICIPIO	M	SIM	VINCULO EMPREGATICO	CONTRATO POR PRAZO DETERMINADO	PUBLICO	0	20	0	
02/2021	251280	PB	RIACHO DOS CAVALOS	225133 - MEDICO PSQUIATRA	7676778		CENTRO DE ATENCAO PSICOSSOCIAL JULIANA ANA DE LIMA	1244 - MUNICIPIO	M	SIM	VINCULO EMPREGATICO	CONTRATO POR PRAZO DETERMINADO	PUBLICO	0	30	0	

Quanto ao Sr. TADEU VIEIRA CARNEIRO, em 2021 persiste seu vínculo com o município de Bom Sucesso e Catolé do Rocha:

SAGRES ONLINE Início Municipal Sobre Exercício 2021 Bom Sucesso Prefeitura Municipal de Bom Sucesso Isoriano									
Servidores (de 01/2021 a 02/2021) Filtros									
Arraste colunas aqui para agrupá-las									
Unidade Gestora	CPF	Servidor	Tipo de Cargo	Cargo	Vantagens (Bruto)	Data de admissão	Matrícula	Unidade	
Prefeitura Municipal de Bom Sucesso	026.826.794-47	Tadeu Vieira Carneiro	Efetivo	Professor Classe C	R\$ 6.013,94	10/09/2009	000000000000420	Sec.mur	
SAGRES ONLINE Início Municipal Sobre Exercício 2021 Catolé do Rocha 3 Unidades Gestoras Isoriano									
Servidores (de 01/2021 a 02/2021) Filtros									
Arraste colunas aqui para agrupá-las									
Unidade Gestora	CPF	Servidor	Tipo de Cargo	Cargo	Vantagens (Bruto)	Data de admissão	Matrícula	Unidade	
Prefeitura Municipal de Catolé do Rocha	026.826.794-47	Tadeu Vieira Carneiro	Efetivo	Professor Cl C Iv	R\$ 7.216,36	19/03/2002	0000000000001...	Secretaria M	

Por fim, quanto ao Sr. LENILDO CIRILO DE SOUSA, não foi encontrado no SAGRES, registro de vínculo com o município de Lagoa, permanecendo, no âmbito da Paraíba, apenas o vínculo com o município de Bom Sucesso.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

	Início	Municipal ▾	Sobre	Exercício 2021 ▾	Bom Sucesso ✖ ▾	Prefeitura Municipal de Bom Sucesso ▾	Isoriano ▾
Servidores (de 01/2021 a 02/2021) Q Filtros							
Arraste colunas aqui para agrupá-las							
Unidade Gestora	CPF	Servidor ▾	Tipo de Cargo	Cargo	Vantagens (Bruto)	Data de admissão	Matrícula
		lenildo Cirilo ▾				dd/mm/ ▾	
Prefeitura Municipal de Bom Sucesso	915.472.534-87	Lenildo Cirilo de Sousa	Efetivo	Musico	R\$ 2.200,00	01/08/2015	0000000000000631

Tendo em vista a reduzida quantidade de servidores cujos vínculos são questionados, parece mais oportuno, por medida de economia processual, **que a matéria seja remetida ao processo de acompanhamento de gestão do município de Bom Sucesso referente ao exercício de 2021**, para verificação da eventual persistência da situação de ilegalidade.

Quanto à composição do quadro de pessoal, a Auditoria destacou situações anômalas no quantitativo de efetivos em relação a comissionados e contratados por excepcional interesse público e elaborou o seguinte quadro:

Categoria do Cargo	Quantidade	Vantagens	Total Vantagens	N° Servidores	Impacto sobre o total	
					Vantagens	N° Servid
Comissionado	1	R\$14.400,00	R\$854.570,80	47	11%	13%
Contratação por excepcional interesse público	1	R\$33.210,00	R\$610.892,80	35	8%	9%
Eletivo	1	R\$180.000,00	R\$6.095.689,65	283	79%	76%
Tempo Determinado	6	R\$196.351,07	R\$196.351,07	6	3%	2%
	371	R\$7.757.504,32	R\$7.757.504,32	371	7%	

A Constituição Federal é clara em estabelecer a regra do concurso público para admissão de pessoal, reservando os cargos de provimento em comissão e contratações temporárias a hipóteses excepcionais, firmemente delimitadas.

O uso indiscriminado de contratos por excepcional interesse público ou mesmo a formalização de contratos com pessoas físicas fora das hipóteses legais evidenciam atuação à margem do ordenamento jurídico.

O pronunciamento ministerial resumiu apropriadamente a situação dos autos (fls. 3464/3465):

No vertente caso, observa-se a existência de serviços correspondentes a funções de cargos efetivos (v.g médicos, enfermeiros) e outras que podem ser terceirizadas (v. g. auxiliares de serviços gerais, motorista), fazendo-se necessário para alcance dos primeiros a existência de cargos respectivos a serem providos mediante aprovação em concurso público, e no segundo caso, a realização de licitação para contratação, o que, a princípio, não restou, in casu, sinalizando no sentido da irregularidade das contratações.

Destarte, é de se recomendar à administração municipal de Bom Sucesso, alertar-se para proceder à admissão e contratação de pessoal exclusivamente nos termos aqui delineados.

Em consonância com o parecer ministerial, voto pela emissão de **recomendações** à gestão no sentido de observar com rigor as normas de gestão de pessoal, adotando as providências cabíveis para restabelecimento da legalidade nas situações em que se configurem distorções ao regramento aplicável.

- **Não adoção das ações preventivas e de redução dos riscos à saúde da população, com ênfase para a proteção à maternidade e à infância, e garantir políticas públicas que visem a redução do risco e agravamento de doenças;**



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

- **Não adoção de políticas econômicas e sociais que visem à redução de riscos de doenças e de outros agravos na população.**

As pertinentes observações técnicas sobre as deficiências detectadas com base nos indicadores de saúde, demonstrando o não atingimento de um padrão mínimo de efetividade nas ações de saúde, filio-me ao parecer ministerial no sentido do envio de **recomendação** ao gestor do município de Bom Sucesso, para que promova ações e políticas públicas de combate e erradicação de doenças junto à população do referido município.

- **Ausência do regular controle e consumo excessivo nas despesas com Combustíveis e Lubrificantes (R\$ 172.956,63).**

É imperativa a existência de controle eficiente de consumo de combustíveis e lubrificantes, de modo a combater desperdícios ou mesmo desvios na aplicação dos recursos públicos.

A Unidade de instrução questionou o montante dos gastos a este título, solicitando, em sede de relatório de PCA, o fornecimento de planilhas detalhadas que permitissem aferir a razoabilidade dos valores gastos. Apontou gastos excessivos de R\$ 172.956,63, com fundamento na matriz de risco de combustíveis.

O defendente apresentou justificativas e alguns dados, considerados genéricos demais para justificar a modificação do entendimento inicial por parte da Auditoria. O relatório técnico de análise de defesa sugere a imputação do valor.

Com a devida vênia, não me parece haver fundamento sólido que autorize a imputação de débito. É fato que a gestão procedeu com negligência na manutenção de controle de consumo de combustíveis, o que, por certo, dificultou a fiscalização desses gastos, mas não há prova cabal que permita quantificar o valor de prejuízo aos cofres públicos.

A Representante do *Parquet* igualmente não vislumbrou motivo para imputação (fls. 3460/3461):

Resta, pois, caracterizada flagrante ineficiência na gestão dos combustíveis e lubrificantes no âmbito do município de Bom Sucesso no exercício em causa. Tal eiva, adicionada à ausência de documentos comprobatórios, relativos ao consumo de forma individualizada de combustíveis, representativa de inobservância do princípio da transparência e do controle, bem assim à exigência contida na RN TC nº 05/2005, ensejam aplicação de multa pessoal ao gestor municipal, nos termos do art. 56, II, da Lei Orgânica desta Corte (LC 18/93), além da emissão de recomendações à Prefeitura de Bom Sucesso para que busque a eficiência nos gastos com combustíveis.

Acompanho o parecer ministerial, pela **aplicação da multa** prevista na LOTCE e **recomendações** à gestão municipal.

- **Não registro e recolhimento dos Empréstimos consignados.**

Segundo análise técnica, a Prefeitura Municipal de Bom Sucesso promoveu retenções no montante de R\$ 462.327,48 a título de empréstimos consignados, tendo repassado às entidades credoras apenas R\$ 348.664,03, restando sem recolhimento o montante de R\$ 113.663,45. A defesa não obteve êxito em elucidar a diferença constatada.

Em consulta ao SAGRES, no exercício de 2019 o município de Bom Sucesso fez despesas extraorçamentárias relacionadas com o repasse de retenções de empréstimos e financiamentos no montante de R\$ 465.701,34:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

	Início	Municipal ▾	Sobre	Exercício 2019 ▾	Bom Sucesso ✖ ▾	Prefeitura Municipal de Bom Sucesso ▾
Despesas Extraorçamentárias Consolidadas (de 01/2019 a 12/2019)						
Arraste colunas aqui para agrupá-las						
Dados Gerais				Despesas		
Unidade Gestora	Ano	Conta Contábil ▾		Valor Ajustado	Código de Despesa Extra TCE	Despesa Extra TCE
Prefeitura Municipal de Bom Sucesso	2019	2 RETENÇÕES - EMPRÉSTIMOS E FINANCIAME...		R\$ 38.692,28	20000017	Consignações
Prefeitura Municipal de Bom Sucesso	2019	2 RETENÇÕES - EMPRÉSTIMOS E FINANCIAME...		R\$ 38.726,85	20000017	Consignações
Prefeitura Municipal de Bom Sucesso	2019	2 RETENÇÕES - EMPRÉSTIMOS E FINANCIAME...		R\$ 38.856,73	20000017	Consignações
Prefeitura Municipal de Bom Sucesso	2019	2 RETENÇÕES - EMPRÉSTIMOS E FINANCIAME...		R\$ 37.465,71	20000017	Consignações
Prefeitura Municipal de Bom Sucesso	2019	2 RETENÇÕES - EMPRÉSTIMOS E FINANCIAME...		R\$ 40.025,95	20000017	Consignações
Prefeitura Municipal de Bom Sucesso	2019	2 RETENÇÕES - EMPRÉSTIMOS E FINANCIAME...		R\$ 38.765,35	20000017	Consignações
Prefeitura Municipal de Bom Sucesso	2019	2 RETENÇÕES - EMPRÉSTIMOS E FINANCIAME...		R\$ 39.300,35	20000017	Consignações
Prefeitura Municipal de Bom Sucesso	2019	2 RETENÇÕES - EMPRÉSTIMOS E FINANCIAME...		R\$ 38.977,20	20000017	Consignações
Prefeitura Municipal de Bom Sucesso	2019	2 RETENÇÕES - EMPRÉSTIMOS E FINANCIAME...		R\$ 39.287,69	20000017	Consignações
Prefeitura Municipal de Bom Sucesso	2019	2 RETENÇÕES - EMPRÉSTIMOS E FINANCIAME...		R\$ 38.317,47	20000017	Consignações
Soma (Valor Ajustado): Soma (Valor Estornado):						
R\$ 465.701,34 R\$ 0,00						

No mesmo exercício, a receita extraorçamentária decorrente das retenções das parcelas dos empréstimos na remuneração dos servidores foi de R\$ 461.087,36:

	Início	Municipal ▾	Sobre	Exercício 2019 ▾	Bom Sucesso ✖ ▾	Prefeitura Municipal de Bom Sucesso ▾	Isoriano ▾
Receitas Extraorçamentárias Consolidadas (de 01/2019 a 12/2019)							
Arraste colunas aqui para agrupá-las							
Dados Gerais				Receitas			
Unidade Gestora	Mês	Ano	Nº de Conta Contábil	Conta Contábil ▾	Código de Receita Extra TCE	Receita Extra TCE	
Prefeitura Municipal de Bom Sucesso	12 - Dezembro	2019	218810115	RETENÇÕES - EMPRÉSTIMOS E FINANCIAMENTOS	10000014	Consignações	
Prefeitura Municipal de Bom Sucesso	11 - Novembro	2019	218810115	RETENÇÕES - EMPRÉSTIMOS E FINANCIAMENTOS	10000014	Consignações	
Prefeitura Municipal de Bom Sucesso	10 - Outubro	2019	218810115	RETENÇÕES - EMPRÉSTIMOS E FINANCIAMENTOS	10000014	Consignações	
Prefeitura Municipal de Bom Sucesso	09 - Setembro	2019	218810115	RETENÇÕES - EMPRÉSTIMOS E FINANCIAMENTOS	10000014	Consignações	
Prefeitura Municipal de Bom Sucesso	08 - Agosto	2019	218810115	RETENÇÕES - EMPRÉSTIMOS E FINANCIAMENTOS	10000014	Consignações	
Prefeitura Municipal de Bom Sucesso	07 - Julho	2019	218810115	RETENÇÕES - EMPRÉSTIMOS E FINANCIAMENTOS	10000014	Consignações	
Prefeitura Municipal de Bom Sucesso	06 - Junho	2019	218810115	RETENÇÕES - EMPRÉSTIMOS E FINANCIAMENTOS	10000014	Consignações	
Prefeitura Municipal de Bom Sucesso	05 - Maio	2019	218810115	RETENÇÕES - EMPRÉSTIMOS E FINANCIAMENTOS	10000014	Consignações	
Prefeitura Municipal de Bom Sucesso	04 - Abril	2019	218810115	RETENÇÕES - EMPRÉSTIMOS E FINANCIAMENTOS	10000014	Consignações	
Soma (Valor Ajustado): Soma (Valor Estornado):							
R\$ 461.087,36 R\$ 0,00							

Assim, não me parece ter havido retenção indevida de parcelas descontadas da folha de pagamento, **não subsistindo falha a ser discutida.**

Por todo o exposto, **voto** pela:

1. **EMISSION DE PARECER FAVORÁVEL** à aprovação das contas de governo do Prefeito do Município de BOM SUCESSO **exercício de 2019**, Sr. Pedro Caetano Sobrinho;
2. **JULGAR REGULAR COM RESSALVAS** as contas de gestão do Prefeito Municipal de BOM SUCESSO, Sr. Pedro Caetano Sobrinho, relativas ao **exercício de 2019**;
3. Declaração de **ATENDIMENTO PARCIAL** aos preceitos da **LRF**;
4. **APLICAÇÃO DE MULTA**, no valor de **R\$ 4.000,00** (quatro mil reais) ao Sr. Pedro Caetano Sobrinho, com fundamento no art. 56 da LOTCE;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

5. **RECOMENDAÇÃO** à atual Administração do Município de Bom Sucesso no sentido de:
- 5.1. Atender as normas constitucionais relativas à obrigatoriedade da contribuição previdenciária, realizando o repasse integral e tempestivo das contribuições previdenciárias, a fim de resguardar o erário do pagamento de custosos juros em virtude de atrasos em seus compromissos previdenciários;
 - 5.2. Promover a inserção dos dados/informações pendentes, concernentes a obras, de modo a atender ao disposto no art. 5º da Resolução RN-TC05/2011;
 - 5.3. Guardar estrita observância às disposições constitucionais relativas aos repasses ao Poder Legislativo, inseridas no art. 29-A;
 - 5.4. Providenciar a regularização imediata dos acúmulos de cargos públicos, notificando os interessados para que optem por um dos cargos, na hipótese de não serem acumuláveis, e, se for o caso, adotar o procedimento sumário, observando as regras aplicáveis à matéria;
 - 5.5. Promover ações e políticas públicas de combate e erradicação de doenças junto à população do município de Bom Sucesso;
 - 5.6. Buscar a eficiência nos gastos com combustíveis;
 - 5.7. Regularizar o quadro de pessoal da Prefeitura, guardando o devido respeito às normas constitucionais disciplinadoras da admissão de servidores públicos e da contratação temporária, sobretudo no resguardo da regra da obrigatoriedade do concurso público e da legalidade administrativa, bem como mantendo os cargos comissionados em seu quadro de pessoal, tão somente se referentes a funções de direção, chefia e assessoramento, e com a devida observância ao princípio da proporcionalidade;
6. **ENCAMINHAMENTO** de cópia da presente decisão aos autos do processo de acompanhamento de gestão do município de Bom Sucesso relativo ao exercício de 2021, a fim de verificar a eventual persistência de situações de ilegalidade de acumulação de vínculos públicos.

É o voto.

PARECER DO TRIBUNAL PLENO DO TCE-PB

Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC-09011/20, os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, DECIDEM Emitir PARECER FAVORÁVEL à aprovação das contas de governo do Prefeito do Município de BOM SUCESSO, exercício de 2019, de responsabilidade do Sr. Pedro Caetano Sobrinho.

*Publique-se, intime-se e registre-se.
Sala das Sessões do TCE-PB – Sessão Remota.
João Pessoa, 28 de abril de 2021.*

Assinado 29 de Abril de 2021 às 09:23



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Fernando Rodrigues Catão

PRESIDENTE

Assinado 28 de Abril de 2021 às 20:21



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Antônio Nominando Diniz Filho

RELATOR

Assinado 3 de Maio de 2021 às 18:26



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Arnóbio Alves Viana

CONSELHEIRO

Assinado 29 de Abril de 2021 às 10:54



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Antonio Gomes Vieira Filho

CONSELHEIRO

Assinado 29 de Abril de 2021 às 09:49



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. André Carlo Torres Pontes

CONSELHEIRO

Assinado 29 de Abril de 2021 às 09:25



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

**Cons. em Exercício Oscar Mamede Santiago
Melo**

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO

Assinado 3 de Maio de 2021 às 09:21



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Manoel Antônio dos Santos Neto

PROCURADOR(A) GERAL